

Exm.^a Senhora
Dr.^a Rita Duarte
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segur-
rança Social

gabinete.mtsss@mtsss.gov.pt

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/11879

Q/1584/2020 (UT3)

*Assunto: Apoio extraordinário à redução da atividade dos trabalhadores independentes devido ao surto do novo coronavírus.
Recomendação n.º 5/B/2020, de 21/04/2020.*

Em 21/04/2020, a Provedora de Justiça dirigiu a Sua Excelência, a Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a Recomendação n.º 5/B/2020, através da qual recomendou a revisão da medida de apoio extraordinário à redução da atividade económica dos trabalhadores independentes, prevista no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

A referida Recomendação ainda não obteve resposta até à presente data.

De todo o modo, as alterações recentemente introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, demonstram que o Governo não deixou de acompanhar e acolher algumas das preocupações e recomendações da Provedora de Justiça.

Assim aconteceu relativamente à situação de trabalhadores independentes que se encontravam excluídos de qualquer apoio, em particular os que iniciaram a atividade há menos de 12 meses ou têm atividade muito intermitente, e ficaram agora abrangidos pela “medida extraordinária de incentivo à atividade profissional”, introduzida através do aditamento do artigo 28.º-A ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

São também de registar as alterações relativas aos membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas, as quais, por um lado, aumentaram o limite de faturação exigido, de 60.000€ para 80.000€, e, por outro, alargaram o âmbito pessoal da medida, que passou a incluir todos os “gerentes de sociedades por quotas”, quer tenham ou não trabalhadores a cargo, desde que desenvolvam “essa atividade numa única entidade”.

Ficaram, no entanto, por acautelar as situações dos trabalhadores independentes que, anteriormente ao exercício da respetiva atividade autónoma, exerceram atividade profissional como trabalhadores por conta de outrem¹.

Não vendo relevada essa sua anterior carreira contributiva, são agora prejudicados no apoio a que podem aceder, porque reconduzidos apenas à referida “medida extraordinária de incentivo à atividade profissional”, quando deveriam poder beneficiar do apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente.

A verdade é que, se foi encontrada uma solução para conferir apoio a quem está fora do sistema de segurança social, através da medida de “enquadramento de situações de desproteção social”, por maioria de razão estes trabalhadores, que estão abrangidos pelo sistema e têm anterior enquadramento, embora num diferente regime, nesta hora em que mais precisam de ajuda para a sua solvência, não podem ficar desprotegidos nem ser deixados para trás.

¹ Cf. ponto 7 da Recomendação.



Igualmente por acautelar ficaram os casos dos que não se encontram abrangidos exclusivamente pelo regime contributivo dos trabalhadores independentes (ou o de membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas), mas estão abrangidos por outro regime de proteção social obrigatório, sobretudo por exercerem trabalho por conta de outrem em “part-time”².

Tem sido crescente o número de queixas recebidas pela Provedora de Justiça a este respeito, porque estamos perante trabalhadores cuja atividade principal é a que exercem por conta própria (ou a de membro de órgão estatutário), a qual complementam com trabalho a tempo parcial por conta de outrem (ou outro), num esforço para poder melhorar o seu rendimento, mas sem que a remuneração desta segunda atividade lhes permita o seu sustento e o do respetivo agregado. Aliás, a maior parte dos casos concretos são de trabalhadores independentes que não podem beneficiar da isenção da obrigação contributiva enquanto tal exatamente porque a remuneração do trabalho por conta de outrem que acumulam é inferior ao valor do IAS.

Afigura-se, por conseguinte, que deverá ser conferida uma especial atenção quanto a esta questão suscitada na Recomendação, por não ser justo estes trabalhadores, que se esforçam no exercício de duas atividades e duplamente contribuem para o sistema de segurança social, verem agora negado, no atual contexto, o acesso aos apoios relativamente à sua principal atividade e fonte de rendimento.

Quanto ao valor do apoio extraordinário, não foi “corrigida a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores independentes objeto do apoio extraordinário à redução da atividade e os que beneficiam do apoio excecional à família, no que respeita ao cálculo dos valores de apoio financeiro a que vão ter direito, sobretudo quanto aos limites mínimos e máximos previstos no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 26.º, ambos do Decreto-Lei n.º

² Cf. ponto 8 da Recomendação.

10-A/2020, de 13 de março, bem como ponderada a razoabilidade e eficácia dos limites fixados e o número de escalões criados”³.

É certo que foi fixado um limite mínimo no atual n.º 11 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, o que permitirá aos trabalhadores independentes que acedam ao apoio extraordinário beneficiarem de um montante mensal mínimo de 219,41€.

Sucedo, porém, que nem sequer foi conferido efeito retroativo a essa norma, tendo sido considerado aceitável que muitos trabalhadores independentes pudessem sobreviver e sustentar os respetivos agregados nestes primeiros meses de confinamento e restrições com recurso apenas a 93,46€ (aqueles cuja base de incidência contributiva era apenas nesse valor mínimo), sendo que no mês de março o valor mínimo atribuído chegou aos 62,30€⁴.

Na verdade, o valor do apoio é outra das questões mais visadas pelas muitas queixas de trabalhadores independentes (e de membros de órgãos estatutários) que a Provedora de Justiça continua a receber. Com efeito, as queixas evidenciam o facto de os montantes pagos a título de apoios extraordinários à atividade profissional serem significativamente reduzidos, confrontando os interessados com graves dificuldades de subsistência dos respetivos agregados familiares, sendo certo que em muitos casos a suspensão total das atividades resultou de imposição do próprio Governo. Por tudo isto se justifica, também, uma resposta à Provedora de Justiça quanto à sua recomendação de correção da discrepância entre os limites dos apoios previstos nos artigos 24.º (apoio à família) e 26.º (apoio à atividade) do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, numa desigualdade de tratamento sem fundamento.

Por fim, não pode deixar de ser mencionado que há ainda outras situações por acautelar entre as medidas previstas pelo Governo, com as quais a Provedora de Justiça se vai con-

³ Cf. pontos 10 a 14 da Recomendação.

⁴ Com efeito, em março o apoio foi reduzido a apenas 20 dias já que, muito embora o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, tenha estabelecido que o mesmo tem a duração de um mês, pelo facto de apenas ter produzido efeitos a 12 de março, a Segurança Social apenas pagou aos trabalhadores independentes abrangidos pela medida os dias correspondentes ao período de 12 a 31 de março, independentemente de muitos já desde fevereiro estarem a sentir os efeitos deste surto epidemiológico e em março terem tido uma paragem total da atividade.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

frontando nas queixas que recebe diariamente, como a dos trabalhadores por conta própria que se dedicam exclusivamente ao alojamento local mas estão excluídos do âmbito pessoal do regime contributivo dos trabalhadores independentes⁵ e, por isso, não são abrangidos por qualquer dos apoios, e ainda a dos membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas constituídas no corrente ano de 2020 e aos quais tem sido negado o acesso ao apoio extraordinário por não terem qualquer faturação comunicada através do E-fatura no ano civil anterior.

Face a todo o exposto, solicita-se a melhor colaboração no sentido de as presentes reflexões serem tidas em consideração e de ser dada resposta à Recomendação n.º 5/B/2020, de 21/04/2020, com a maior brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)

⁵ Por força do artigo 139.º, n.º 1, alínea f), subalínea ii), do Código dos Regimes Contributivos.